



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 345/2014

São Luís, 05 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	28
Atos dos Relatores	30

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 44 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração e a nomeação de servidor do cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Ernildo Ferreira Guimarães, matrícula nº 2832, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-08, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.

Art. 2.º Exonerar a servidora Jociene Alves de Freitas, matrícula nº 12740, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-05, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.

Art. 3.º Nomear Nilton César Baldez Nunes, matrícula nº 13193, no cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-08, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.

Art. 4.º Nomear Ernildo Ferreira Guimarães, matrícula nº 2832, no cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, TC-FC-05, a partir do dia 01 de dezembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 6261/2013- TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão – Requerimento

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Requerente: Osmar Aguiar Ferreira - Vereador

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento de Vereador. Pedido de vista e cópias. Prestação de contas Anual do Prefeito de Coelho Neto, Senhor Soliney de Sousa e Silva. Exercício financeiro de 2012. Atendimento ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, ao art. 7º, inciso VI, alínea “b”, § 3º, e ao art. 10 c/c o art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Deferimento. Comunicação ao requerente. Determinação de juntada.

DECISÃO PL-TCE N.º 47/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pedido de vista e cópias feito pelo Senhor Osmar Aguiar Ferreira da prestação de contas anual da Prefeitura de Coelho Neto, de responsabilidade do Prefeito Soliney de Sousa e Silva, exercício financeiro de 2012, em razão de o Prefeito não ter disponibilizado à Câmara Municipal de Coelho Neto a mencionada prestação de contas, entre outras justificativas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

1. deferir o mencionado pedido de vista e cópias;
2. comunicar esta decisão ao requerente, o Vereador da Câmara de Coelho Neto Osmar Aguiar Ferreira;
3. determinar a juntada do processo em análise e desta decisão aos autos da prestação de contas anual da Prefeitura e da Câmara de Coelho Neto, exercício financeiro de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5.688/2013–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Roseana Sarney Murad

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do governo, exercício financeiro de 2012. Existência de impropriedades que não prejudicam as contas, mas ensejam ressalvas e recomendações. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 49/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Governadora Roseana Sarney Murad, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005, com as seguintes ressalvas:

- a. divergência entre as informações constantes do relatório resumido da execução orçamentária e do balanço geral, em relação à composição da receita corrente líquida;
- b. falta de repasse para pagamento de precatórios pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em descumprimento aos arts. 100, § 5º, e 168 da Constituição Federal;
- c. falta de aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal;
- d. irregularidades nos saldos das contas “Responsáveis por Despesas a Regularizar” e “Pagamentos sem Empenhos”, fato que, segundo a Controladoria Geral do Estado (CGE), vem ocorrendo desde o exercício financeiro de 2000; e
- e. descumprimento das metas fixadas no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias no exercício financeiro;

II. recomendar ao Poder Executivo do Estado do Maranhão:

- a. a ampliação do quadro de técnicos da Controladoria Geral do Estado, evitando informações como a da Unidade Técnica deste Tribunal de que “... em 2012 a execução de procedimentos de auditoria com o objetivo de avaliar a economia, a eficácia e a eficiência dos programas governamentais não foram realizadas pela CGE, por limitação de quantitativo de pessoal”;
- b. o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
- c. a regularização das obrigações pertinentes aos precatórios pendentes de pagamento, mediante regular repasse ao Poder Judiciário da quantia necessária ao seu integral adimplemento, nos termos dos arts. 100, § 5º, e 168 da Constituição Federal; e
- d. o cumprimento do estabelecido no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para os exercícios seguintes;

III. recomendar à Contadoria Geral do Estado do Maranhão:

- a. a regularização do conflito na informação sobre a receita corrente líquida, prestada no relatório resumido da execução orçamentária e no balanço geral, observado no Quadro GOF 5 – Receita Corrente Líquida do Relatório Técnico de Instrução nº 3122/2013 – UTCOG, para que, no próximo envio do balanço orçamentário a este Tribunal, haja a demonstração da receita de contribuições, utilizada como base de cálculo para a receita corrente líquida, principalmente quanto à despesa de pessoal; e
- b. a adoção de providências para evitar procedimentos contábeis evitados de vícios, tais como, os saldos das contas “Responsáveis por Despesas a Regularizar” e “Pagamentos sem Empenhos”, sob pena de, em possível demanda judicial, ser chamada a se manifestar;

IV. recomendar à Controladoria Geral do Estado a inclusão, em seu relatório anual sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, de item relativo aos precatórios judiciais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira declarou-se impedido.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3556/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Segundo Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Arlan Madson de Oliveira Lima, CPF nº 169.364.342-15, residente na Avenida Pedro Neiva de Santa, nº 01, Loteamento Recanto Estrela da Manhã, Lagoinha, Km 06, Quadra 12, Imperatriz/MA, 65919-555, Anderson Barbosa de Lima, CPF nº 745.655.163-49, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 85, Residencial Acapulco, Imperatriz/MA 65919-555

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Segundo Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Arlan Madson de Oliveira Lima, Major QOPM, e Anderson Barbosa de Lima, Capitão QOPM, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 811/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Segundo Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Arlan Madson de Oliveira Lima, Major QOPM, e Anderson Barbosa de Lima, Capitão QOPM, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Instrução nº 044/2013 UTCE-NUPEC 1;
- b. dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3351/2007-TCE

Natureza: Prestação anual de contas (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador do CPF nº 431.986.863-34 e do RG nº 920.717 SSP/MA, domiciliado no Povoado Cruzeiro, s/nº, Centro, São João Batista/MA, CEP 65.225-000

Advogados: Flávio Vinícius Araujo Costa (OAB/MA nº 9023) e outros

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 3403/2010 e Acórdão PL-TCE nº 3402/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Prestação de contas incompleta. Repasse de verbas à Câmara acima do limite constitucional. Desobediência aos princípios da licitação, da transparência fiscal e da responsabilidade na gestão fiscal. Falta de aplicação mínima de recursos na educação e na saúde. Irregularidades sem saneamento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 3403/2010 pela desaprovação das contas de governo. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 3402/2010 pelo julgamento irregular das contas de gestão. Manutenção da multa aplicada ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 326/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Prefeito Municipal de São João Batista, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, I e II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 3403/2010 pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Eduardo Henrique Tavares Dominici, Município de São João Batista, relativas ao exercício financeiro de 2006, visto que a irregularidades remanescentes no processo (prestação de contas incompleta; desrespeito ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal; repasse de verbas à Câmara acima do limite constitucional; divergência entre o valor contabilizado pelo gestor como precatórios judiciais e o apurado pelo TCE através das notas de empenho; inconsistência da demonstração das variações patrimoniais; falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério e nas ações e serviços públicos de saúde; desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

II) manter a decisão consubstanciada na alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 3402/2010 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2006, em razão da permanência de irregularidades insanáveis, conforme segue:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: termos de conferência de caixa; relação das estradas vicinais e municipais; demonstrativos bimestrais de arrecadação, programações financeiras bimestrais e cronogramas mensais de desembolso; relatório sobre o desempenho da arrecadação; lei que fixou o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários; lei que estabeleceu os casos de contratação por tempo determinado; relatório do titular do órgão responsável pela educação contendo os principais indicadores; identificação das escolas construídas ou reformadas; informativo sobre o número de alunos por nível de ensino; leis de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e do Conselho Municipal de Saúde (CMS); protocolo de entrega da programação pactuada integrada; protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS; relação dos hospitais ou postos de saúde construídos ou reformados; relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas; demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo; exposição sobre o exercício financeiro encerrado; resumo da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;
- b) arrecadação de tributos municipais em desacordo com o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o Município, apesar de ter instituído, não arrecadou o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o Imposto sobre Serviços (ISS) e as taxas de sua competência;
- c) repasse de verbas à Câmara Municipal acima do limite constitucional (limite: 8%; apurado: 8,38%);
- d) divergência entre o valor contabilizado pelo gestor como precatórios judiciais e o apurado pelo TCE através das notas de empenho;
- e) inconsistência da demonstração das variações patrimoniais;
- f) falta de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (apurado: 23,35%);
- g) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef na valorização dos profissionais do magistério (apurado: 58,42%);
- h) falta de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (limite: 15%; apurado: 8,62%);
- i) realização de despesas com aquisição de carteiras e portas, equipamentos e material permanente, combustível, gêneros alimentícios, material de construção, material de consumo, material de expediente, material de limpeza, material elétrico, material escolar, material gráfico, peças para veículos, serviços de assessoria e consultoria contábil, recuperação de estradas, hotelaria, implantação de sistema de abastecimento de água, transporte, construção de kits sanitários e pavimentação de vias urbanas, no valor total de R\$ 2.353.084,49 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- j) ausência de informação acerca da realização de audiências públicas no Município;

III) manter a multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplicada ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 3402/2010, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

VI) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3576/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba

Responsável: Fernandes Almista de Souza, Vereador-Presidente, CPF nº 016.132.813-07, endereço: Rua Luís Carvalho, nº 750, Santo Antônio, Alto Parnaíba/MA, CEP 65.810-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Fernandes Almista de Souza, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral da Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 812/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, exercício financeiro de 2011, Senhor Fernandes Almista de Souza, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Fernandes Almista de Souza, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 78/2013:

Documento	Arquivo
cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s), inclusive de inexigibilidade e de dispensa,	

acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) administrativo(s), termo(s) aditivo(s) e ato(s) constitutivo(s) da(s) comissão(ões) de licitação;	4.05.00
lei (ou resolução), de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;	4.11.00
plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal);	4.12.00

b. aplicar ao responsável, Senhor Fernandes Almista de Souza, multas cujos valores totalizam R\$ 25.680,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta reais), devendo ser recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 16 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67 da Lei nº 8.258/2005 e no art. 301, *caput*, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 17 e 18 da alínea “a”;

b.3) no valor de R\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 19 da alínea “a”;

c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f. enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, uma via original deste acórdão para que tome ciência da irregularidade descrita no item 14 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3351/2007–TCE

Natureza: Prestação anual de contas (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador do CPF nº 431.986.863-34 e do RG nº 920.717 SSP/MA, domiciliado no Povoado Cruzeiro, s/nº, Centro, São João Batista/MA – CEP 65.225-000

Advogados: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 3404/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Prestação de contas incompleta. Falta de apresentação das contas do FMS em separado. Contratação por tempo determinado sem amparo legal. Desobediência ao princípio da licitação. Irregularidades sem saneamento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 3404/2010 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção da multa aplicada ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 327/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 3404/2010 pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista, exercício financeiro de 2006, em razão da permanência de irregularidades insanáveis, conforme segue:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE (relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão; demonstração da execução orçamentária da receita e da despesa; balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstração das variações patrimoniais; demonstrativo de adiantamentos concedidos; demonstrativo de subvenções, auxílios e contribuições concedidos; demonstrativo de responsabilidades não regularizadas; relação das inscrições em restos a pagar; extratos bancários completos; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno; aprovação das contas pelo prefeito; dotação orçamentária relativa ao FMS; informações sobre o ordenador de despesas);

b) falta de apresentação das contas do FMS em separado;

c) realização de despesas com aquisição de veículos, combustível, gêneros alimentícios, material de expediente, material gráfico, material hospitalar, material odontológico, medicamentos, serviços de reforma e ampliação de unidade mista e serviços laboratoriais, no valor total de R\$ 582.622,72 (quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) contratação sem amparo legal de médicos, enfermeiros e dentistas para a prestação de serviços por tempo determinado;

II) manter a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada ao responsável, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 3404/2010, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2571/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Governador Nunes Freire

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos (CPF nº 064.913.163-00), residente na Avenida Aviscência, nº 20, Condomínio Green Village, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.060-120

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA 6550, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA 8307, Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA 8252, Keno de Jesus Sodré de Souza OAB/MA 8328, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9837 e Antonio Geraldo de O. M. Pimentel Júnior, OAB/MA 5759.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município do Governador Nunes Freire e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 992/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Governador Nunes Freire, de responsabilidade da Senhora Maria Regina da Costa Bastos, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1160/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Regina da Costa Bastos, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, vez que no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regimentais, concernentes à realização de processo licitatório irregulares e pela ausência de contratos temporários de servidores da área da saúde, em desacordo com o art. 37, II, IX, XXI, da Constituição Federal e os arts. 21, 23, 38, 43, 61, 62 e 67 da Lei nº 8.666/1993;
- b) condenar a responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, ao pagamento do débito de R\$ 2.933.341,98 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, o valor foi efetivamente realizado como Despesas de Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, as quais, não foram apresentados os contratos de trabalhos, como bem assenta a Unidade Técnica no item 4.3 da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 39/2009 UTCGE-NUTEC 3, com fundamento no art. 23, caput de LOTCE/MA, c/c art. 193 do RITCE/MA;
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), calculada no valor de R\$ 293.334,20 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC); a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Maria Regina da Costa Bastos, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de contrariar norma regulamentadora, aplicando o art. 67, III e IV da LOTCE/MA, referente aos itens 2.3.1 a 2.3.10 da seção III, do RIT nº 39/2009 UTCOG NACOG 03;
- e) determinar o aumento das multas consignadas acima, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- f) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Nunes Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 2.933.341,98 (dois milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Regina da Costa Bastos;

g) remeter uma via original deste Acórdão ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado para as devidas providências. Presente à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5073/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz

Responsável: Sandro Luís Silva Saraiva, CPF nº 333.144.463-49, residente na Rua da Ata, quadra 18, nº 18, Lima Verde, Paço do Lumiar/MA, 65137-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiro Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sandro Luís Silva Saraiva, Tenente Coronel QOCBM, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 813/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiro Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sandro Luís Silva Saraiva, Tenente Coronel QOCBM, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 331/2012 UTCGE/NUPEC 1, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário estadual:

1. prestação de contas encaminhada fora do prazo (item 1 da seção II);
2. não encaminhamento de relatório do sistema de controle interno (item 2 da seção III);
3. divergência de R\$ 7,25 entre o saldo financeiro para o exercício seguinte informado nos balanços financeiro e patrimonial (R\$ 14.228,95) e o registrado no extrato da conta bancária da instituição referente a dezembro de 2011, R\$ 14.221,70 (subitem 4.3 da seção III);
4. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (subitens 4.4, 5.1, 5.2, 6.1.2, 7.1.1, 7.1.2, 7.2.1, 7.3.1 da seção III):

Documento	Dispositivo contrariado
Relação dos restos a pagar em 31/12/2011.	Anexo III, arquivo 3.01.29
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período.	Anexo III, arquivo 3.01.17
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período.	Anexo III, arquivo 3.01.18
Inventário físico-financeiro do almoxarifado.	Anexo III, arquivo 3.01.25
Resumo do inventário físico-financeiro de bens móveis (inclusive automóveis).	Anexo III, arquivo 3.01.26
Relação dos bens imóveis adquiridos, incorporados e baixados no exercício.	Anexo III, arquivo 36.01.27
Lei que estabelece (ou altera) a estrutura organizacional do órgão e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício.	Anexo III, arquivo 3.01.30
Lei que institui (ou altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do órgão, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício.	Anexo III, arquivo 3.01.31

b) aplicar ao responsável, Senhor Sandro Luís Silva Saraiva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Digital: 3803/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Centro de Saúde Dr. Genésio Rego

Responsável: Carlos Dino Penha (CPF n.º 198.183.353-68), residente na Av. Principal, Qd.ª 17, Casa 16, Cohajap, São Luís/MA, CEP 65072-580

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Centro de Saúde Dr. Genésio Rego, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Carlos Dino Penha. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 983/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à prestação de contas anual de gestão do Centro de Saúde Dr. Genésio Rego, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Carlos Dino Penha, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 934/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo N.º 3617/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Francisco Dantas Ribeiro Filho, CPF n.º 125.761.313-87, residente na Rua J. P. Almeida, s/ n.º, 65.390-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 532/2008 e Parecer Prévio PL-TCE n.º 117/2008

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira M.

Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento parcial. Sanar contradição. Reduzir multa porém sem efeitos modificativos. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 790/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, ao Acórdão PL-TCE n.º 532/2008 e ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 117/2008, referentes à prestação de contas anual de gestão do Município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1 – conhecer dos embargos de declaração opostos, por apresentarem os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com o art. 138, § 1.º, da Lei n.º 8.258/2005;

2 – dar provimento parcial aos embargos de declaração sem efeitos modificativos do conteúdo da decisão, em consonância com o art. 138 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/MA), com a finalidade de suprir a contradição do Acórdão PL-TCE n.º 532/2008, nos itens II.a e II.b, corrigindo o valor da multa para R\$ 2.000,00 para cada sub-item e manter o valor das multas dos itens II.c e III, totalizando R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais);

3 – dar ciência ao embargante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE;

4 – determinar o prosseguimento do feito relativo à prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, no exercício financeiro de 2004, Processo n.º 3617/2005-TCE, ou seja, contar o prazo de quinze dias a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada.

5 – informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE n.º 532/2008 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC;

6 – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE n.º 532/2008 para conhecimento.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo Digital: 4082/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Centro de Especialidades Médicas da Cidade Operária

Responsável: Simone Murad da Costa (CPF n.º 126.399.743-00), residente na Rua Mitras, Apto. 802, Casa 02, Renascença II, Edifício Lausanne, São Luís/MA, CEP 65075-770

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Centro de Especialidades Médicas da Cidade Operária, de responsabilidade da Diretora Administrativa, Senhora Simone Murad da Costa. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 984/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Centro de Especialidades Médicas da Cidade Operária, de responsabilidade da Diretora Administrativa, Senhora Simone Murad da Costa, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 935/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2994/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu

Responsável: Valdenor Ferreira Rabelo Filho, CPF n.º 507.663.843-49, residente na Praça São Francisco Xavier, Nº 19, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, de responsabilidade do Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Turiaçu para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 925/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, art. da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. responsabilizar o responsável, Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), devido ao erário municipal, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, 15, parágrafo único, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento aos vereadores ter sido acima do limite constitucional, ultrapassado os 30% do subsídio do deputado estadual, foi apurado 31,83%, ou seja, pago a maior R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), apontado no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 007/2012/UTCOG (seção III item 3.6.6.1);
3. aplicar ao responsável, Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, a multa no valor de R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar ao responsável, Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 007/2012/UTCOG/NACOG, a seguir:

4.1. organização e conteúdo - a prestação de contas foi enviada faltando documentos: processos completos dos procedimentos licitatórios realizados; plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) - TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2);

4.2. despesa total do poder legislativo superior ao limite de 8%, foi constatado 8,47%, em desacordo com o art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal (sessão III, item 3.2.2);

4.3. irregularidades em processos licitatórios – foram verificadas diversas irregularidades inclusive indícios de fraude, montagem das licitações no intuito de atender a defesa feita pelo TCE, Carta Convite nº 02/2009, aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, no valor de R\$ 24.891,52; Carta Convite nº 001/2009, aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 79.064,47; Carta Convite nº 10/2009, na contratação de serviços de consultoria, assessoria relacionadas nas áreas de finanças, orçamento e contabilidade pública, no valor de R\$ 54.000,00; Carta Convite nº 08/2009, na contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, no valor de R\$ 36.000,00; Carta Convite nº 02/2009, contratação de locação de dois veículos, no valor de R\$ 21.600,00 (sessão III, item 3.4.4.1);

4.4. ausência de lei de criação do plano de carreiras, cargos e salários - PCCS (sessão III, item 3.6.4);

5. aplicar ao responsável, Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre ter sido encaminhado intempestivo (seção III, item 3.9.1);

6. determinar o aumento do das multas decorrentes dos itens 3, 4 e 5, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 31.960,00 (trinta e um mil, novecentos e sessenta reais), tendo como devedor o Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho;

9. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Turiaçu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Valdenor Ferreira Rabelo Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador- de Contas

Processo nº 7977/2014-TCE/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Mário Leonardo Pereira Júnior – Subsecretário de Estado

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Mário Leonardo Pereira Júnior, Subsecretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, acerca da possibilidade de a Administração Pública realizar pagamento de juros e correção monetária decorrente de atraso em pagamentos de serviços prestados por empresa contratada, bem como o prazo prescricional para realização dessa cobrança. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 83/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Mário Leonardo Pereira Júnior, Subsecretário de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, acerca da possibilidade de a Administração Pública realizar pagamento de juros e correção monetária decorrente de atraso em pagamentos de serviços prestado por empresa contratada e qual o prazo prescricional para realização dessa cobrança, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, II, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 724/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta com fundamento no art. 59 da Lei Orgânica-TCE/MA;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) é possível a Administração Pública realizar o pagamento de correção monetária e juros de mora quando adimplir, com atraso, parcelas ou medições contratuais, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento do contratado, que cumpriu com as suas obrigações contratualmente avençadas, salvo se houver cláusula contratual que vede expressamente essa possibilidade;

b.2) os instrumentos convocatório e contratual devem definir os critérios de aplicação da correção monetária e o patamar dos juros moratórios, nos termos do art. 40, inciso XIV, alínea “d”, e do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b.3) o prazo máximo para adimplemento regular pela contratante deve ser de até 30 (trinta) dias após o cumprimento da obrigação pela contratada, nos moldes do art. 40, XIV, alínea “a” da lei 8.666/1993. Superado esse prazo, e não realizado o pagamento pelo serviço prestado, restará configurada a mora, ensejando a incidência de juros e correção monetária;

b.4) o termo inicial da correção monetária coincide com a data do inadimplemento (vencimento do prazo sem pagamento) das obrigações decorrentes de parcelas ou de medições contratuais vencidas, nos termos do art. 40, XIV, alíneas “a” e “d”, c/c o art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

b.5) a correção monetária referente a obrigação pecuniária contratada após 1º de julho de 1994 somente pode ser realizada com periodicidade anual, conforme arts. 27 e 28 da Lei nº 9.069/1995;

- b.6) quando os juros moratórios não forem expressos no contrato ou o forem sem taxa estipulada, deve-se fixar a taxa que estiver em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 54 da Lei 8.666/1993;
- b.7) o art. 206, § 3º, III e § 5º, I, do Código Civil, de aplicação supletiva aos contratos administrativos por força do disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993, prevê prazos prescricionais para a pretensão de haver juros e cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
- b.8) a assunção de correção monetária e de juros de mora por desídia administrativa ou funcional deve ser apurada pela autoridade responsável mediante competente tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária pelos recursos públicos despendidos nessas rubricas;
- c) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao consulente;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2063/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Prefeitura Municipal de Davinópolis (conveniente) e Companhia de águas e Esgotos do Maranhão (concedente)

Responsável: Francisco Pereira Lima, CPF nº 044.632.183-49, Avenida Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA; José Augusto Soares Telles de Sousa, CPF nº 129.518.893-72, Av. Mario Andreazza, 635, Cond. Lara Lyoto, Casa nº 09, Olho D'Água, São Luís/MA.

Procurador constituído: Davi de Araújo Telles (OAB/MA nº 9.696-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 004/2009-RAJ, celebrado entre a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 841/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 004/2009-RAJ, celebrado entre a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II e 52, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 430/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar irregulares as contas referentes ao Convênio nº 004/2009-RAJ, celebrado entre a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA e a Prefeitura Municipal de Davinópolis, na gestão do Senhor Francisco Pereira Lima, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, I, II e III, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades constatadas na prestação de contas parcial do convênio;
- condenar o responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, ao pagamento do débito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constatadas na prestação de contas parcial do convênio;
- aplicar ao responsável, Senhor Francisco Pereira Lima, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- aplicar ao Senhor José Augusto Soares Telles de Sousa, ex-Diretor da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por não ter adotado as medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público;
- determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- recomendar aos demais gestores que, assumindo um cargo de gestão em Secretaria, envide esforços no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias;
- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e multas ora aplicados, tendo como devedores os Senhores Francisco Pereira Lima e José Augusto Soares Telles de Sousa, e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3981/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Responsável: Beto Carneiro de Sousa, Presidente da Câmara, CPF nº 002.798.993-35, residente e domiciliada à Rua José Miranda Lima, nº 352, Bairro São João, Aldeias Altas/MA, CEP 65610-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, exercício financeiro 2011. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município Aldeias Altas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 985/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor Beto Carneiro de Sousa, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 100/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Beto Carneiro de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das irregularidades consignadas nos itens 3.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 6.2, 6.3, 6.6.1, 6.6.4, 6.7.1, 6.7.2, 6.7.3, 8.1 e 8.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 214/2013 – UTCGE/NUPEC 2, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Beto Carneiro de Sousa, multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 374/2011-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) ocorrências em processo licitatório (Carta Convite nº 01/11), no valor de R\$ 33.000,00, que afrontam dispositivos legais (item 4.2.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

1 - não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária (art. 16, II, da Lei Complementar - LC nº 101/2000);

2 - ausência de rubricas pelos licitantes presentes e pela Comissão (art. 43, § 2º, Lei nº 8.666/1993);

3 - consta no Edital, item 3.2 - Regularidade Fiscal - Certidão de Débito - CND junto ao INSS e Certidão de regularidade do FGTS, porém as certidões não foram encontradas no certame (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993);

4 - ausência do parecer técnico ou jurídico emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (art. 38, VII, Lei nº 8.666/1993);

6 - não consta nos autos o termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

7 - não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da LC nº 101/2000);

8 - o objeto não está devida e completamente especificado. O edital descreve apenas "Locação de veículo tipo carro de passeio", sem especificar os elementos característicos do veículo a ser locado;

b.3) ocorrências em processo licitatório (Tomada de Preço nº 02/11), no valor de R\$ 30.250,00 (item 4.2.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

1 - não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária (art. 16, II, da LC nº 101/2000);

3 - não consta nos autos o termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

4 - ausência das rubricas dos licitantes presentes e da comissão nos documentos e propostas (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993);

5 - não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da LC nº 101/2000);

b.4) classificação indevida de despesas com assessoria jurídica na rubrica 33.90.36 (outros serviços de terceiros) – R\$ 6.400,00, contrariando orientação contida nas Decisões Plenárias nº 40/2004, 74/2005, 1234/2010 e 41/2013 (item 4.4.2) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) cargos comissionados: foram nomeados servidores para exercer o cargo em comissão de assessor parlamentar, no entanto não consta nos autos instrumento legal que fundamente tais nomeações, em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal (item 6.3) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) a despesa com folha de pagamento representou 70,50% do total do Repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e no art. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 4/2001 (item 6.6.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) recolhimento de obrigações patronais no valor de R\$ 115.598,08 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), que corresponde ao percentual de 21,23% da folha de pagamento (R\$ 544.418,80), acima do limite de 20% fixado no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 e ausência de retenção e recolhimento de janeiro a dezembro do INSS do vereador o Sr. Valdeci Ximenes Cruz, com vencimentos de R\$ 3.300,00 mensal, totalizando R\$ 39.600,00, em descumprimento ao art. 12, I, "J", da Lei nº 12.212/1991 (itens 6.7.2 e 6.7.3) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.8) responsabilidade técnica: o responsável pela prestação de contas não integra o quadro de pessoal da Câmara Municipal como servidor efetivo ou comissionado, descumprindo o que determina o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (item 8.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar ao responsável, Senhor Beto Carneiro de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 182.432,57 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 374/2011-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

c.1) retenção e recolhimento: foram realizadas retenções a título de IRRF (R\$ 14.810,92), INSS (R\$ 48.289,05), ISS (R\$ 218,00), Contribuição Sindical (R\$ 329,85) e Empréstimo consignado (R\$ 46.582,39), porém não consta nos autos a comprovação de que esses valores foram recolhidos aos cofres dos respectivos credores (Prefeitura Municipal, INSS e Banco do Brasil), embora tenham sido lançados nos registros contábeis, contrariando determinações contidas nos arts. 717 e 726 do Decreto nº 3.000/1999, no art. 30, I, "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991, no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, caracterizando despesas não comprovadas (itens 4.4.1 e 6.7.1);

c.2) despesa indevida relativa ao pagamento de verba de representação para o Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, Beto Carneiro de Souza, no período de janeiro a dezembro, no valor mensal de R\$ 1.650,00, que perfaz o montante anual de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), em afronta ao que dispõe o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e Decisão PL-TCE/MA nº 116/2005 (item 4.4.3);

c.3) despesas indevidas com a concessão de diárias, no valor de R\$ 37.585,00, no período de janeiro a dezembro, sem especificação dos motivos que ensejaram o afastamento, sem a apresentação de lei de criação das verbas e de norma regulamentando o pagamento de diárias aos vereadores e funcionários, em desacordo com a Decisão PL-TCE nº 08/2008 (item 4.4.4);

c.4) o subsídio mensal do Vereador Presidente corresponde a R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), o equivalente a 39,97% (= 4.950,00/12.384,07) do subsídio do Deputado Estadual, quando o limite máximo aponta para o valor de R\$ 3.715,22, representando um gasto anual indevido de R\$ 14.817,36 (catorze mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), contrariando o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/1988 (itens 6.2 e 6.6.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Beto Carneiro de Sousa, multa de R\$ 18.243,25 (dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte cinco centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "c";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 34.243,25 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Beto Carneiro de Sousa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Aldeias Altas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 182.432,57 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Beto Carneiro de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o representante do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5708/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas especial – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e Prefeitura Municipal de Zé Doca

Recorrente: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987.203-34, Av. Jornalista Miccio Jorge (Av. do Vale), nº 19, Ed. Beverly Hills, apt. 202, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-820

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 104/2013

Procurador constituído: Thiago José Silveira Viana (OAB/MA 8175)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 104/2013, que julgou irregular a tomada de contas especial, instaurada em face do Convênio nº 24/2010, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma parcial do acórdão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE 840/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana, Diretor Geral do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT no exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 104/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 05/08/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE-MA e os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 624/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Miguel Lopes Viana, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 137 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram suficientes para excluir o responsável da condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 467.043,16 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quarenta e três reais e dezesseis centavos) e da multa no valor de R\$ 46.704,31 (quarenta e seis mil, setecentos e quatro reais e um centavos), constantes nas alíneas "h" e "i" do Acórdão PL-TCE nº 104/2013,

mantendo-se, no entanto, a imputação de débito e aplicação de multa aos demais responsáveis;

c) reformar parcialmente as alíneas “h” e “i” do Acórdão PL-TCE nº 104/2013 para excluir o Senhor José Miguel Lopes Viana de responsabilização, cujo teor passa a constar com a seguinte redação:

“h) condenar os responsáveis Senhores Raimundo Nonato Sampaio, João Andreza Filho e Antônio Francisco Bezerra Sampaio ao pagamento do débito de R\$ 467.043,16 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quarenta e três reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de desvio de recursos do convênio;

i) responsabilizar os Senhores Raimundo Nonato Sampaio, João Andreza Filho e Antônio Francisco Bezerra Sampaio ao pagamento da multa de R\$ 46.704,31 (quarenta e seis mil, setecentos e quatro reais e trinta e um centavos), correspondente a dez por cento do valor do dano causado ao erário e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;”

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3637/2013-TCE

Origem: Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2012

Responsáveis: Carlos Augusto Castro Lopes, Tenente QOPM, Comandante do 7º BPM no período de 01/01/2012 a 22/05/2012, CPF nº 107.103.703-00, Rua Conservatória, 4053, Ed. Curió, apt. 102, Cond. Novo Tempo II, Cohafuma, Cep 65.074-845, São Luís/MA; José Maria Aires Neto, Major QOPM, Comandante do 7º BPM no período de 23/05/2012 a 31/12/2012, CPF nº 408.790.113-00, Rua Jakson Lago, Quadra B, Casa 50, Cohama, São Luís/MA, Cep 65.064-524

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 987/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis os Senhores Carlos Augusto Castro Lopes (período de 1º/01/2012 a 22/05/2012) e José Maria Aires Neto (período de 23/05/2012 a 31/12/2012), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 937/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação aos responsáveis, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7035/2012-TCE

Natureza: Solicitação (Pedido de republicação de decisório)

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Exercício Financeiro: 2005

Responsável: João Carlos de Sousa Filho, CPF nº 224.465.403-68, residente e domiciliado na Rua da Laranjeira, Qd. 01, Casa 05, Conjunto Primavera, Pedreiras-MA, CEP 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite, Douglas Paulo da Silva, Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Pedido de republicação do Acórdão PL-TCE Nº 1124/2010. Indeferimento. Ciência ao interessado. Envio de cópia de peças processuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 81/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao pedido de republicação do Acórdão PL-TCE Nº 1124/2010, que deliberou sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pedreiras, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor João Carlos de Sousa Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas de fls. 19 a 28, acordam em:

- a. indeferir o requerimento em razão da ausência de previsão legal no âmbito desta Corte de Contas;
- b. manter, em seu inteiro teor, o Acórdão PL-TCE Nº 1124/2010, vez que não restaram configurados vícios de ilegalidade no iter procedimental;
- c. dar ciência desta decisão ao requerente, Senhor João Carlos de Sousa Filho;
- d. enviarcópia deste decisório para dar ciência à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pedreiras.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4108/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Quinto Grupamento Militar de Bombeiros de Caxias

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Marcos André Gomes Veras, Tenente Cel QOCBPM, CPF nº 483.589.593-20, Av. Pirajá, s/n, Bairro Pirajá, Cep 65.608-420, Caxias/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Quinto Grupamento Militar de Bombeiros de Caxias, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular.

Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 988/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Quinto Grupamento Militar de Bombeiros de Caxias, exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Marcos André Gomes Veras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido em parte o Parecer nº 872/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3068/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesario Fahd, nº 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 24/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 3056/2013 do Ministério Público de Contas:

I. emitir precer prévio pela desaprovação das contas Anuais de Governo da Prefeitura de Satubinha, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face de o balanço geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública, conforme segue:

- 1- prestação de contas incompleta (seção II, item 2);
- 2- leis orçamentárias não apreciadas pelo Poder Legislativo (seção IV, item 1.1);
- 3- lacunas no Planoplurianual - PPA (seção IV, item 1.2.1);
- 4- Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO sem anexos de metas e riscos fiscais (seção IV, item 1.2.2);
- 5- impropriedades na abertura de créditos adicionais (seção IV, item 1.2.4);

- 6- ausência de Código Tributário Municipal (CTM) (seção IV, item 2.1);
- 7- ausência do relatório de desempenho da arrecadação, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção IV, item 2.2);
- 8- repasse à Câmara Municipal abaixo do limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal - CF/1988 (seção IV, item 3.3);
- 9- saldos financeiros inconsistentes (seção IV, item 3.4);
- 10- não observância ao disposto no art. 164, § 3º, da CF/1988 (seção IV, item 3.4);
- 11- inconsistências nas informações sobre restos a pagar (seção IV, item 3.5);
- 12- ausência de informações sobre o pagamento de precatórios (seção IV, item 3.6);
- 13- ausência de norma disciplinando as hipóteses passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7);
- 14- ausência de informações sobre a composição do patrimônio público municipal (seção IV, item 4);
- 15- ausência de informações sobre o endividamento municipal (seção IV, item 5.1);
- 16- política de remuneração em desacordo com o art. 7º, inc. IV, da CF/1988 (seção IV, item 6.2);
- 17- ausência de informações sobre a remuneração de servidores contratados sob o caráter temporário (seção IV, item 6.4);
- 18- não encaminhamento de leis disciplinando a gestão e controle social da educação (seção IV, item 7.1);
- 19- ausência de remessa do relatório da educação (seção IV, item 7.2);
- 20- ausência da lei municipal de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS) e do Plano Municipal de Saúde (seção IV, item 8.1);
- 21- ausência de instrumentos de controle da gestão da saúde (seção IV, item 8.2);
- 22- ausência de remessa da lei que institui o Conselho, o Fundo e a Secretaria Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.1);
- 23- ausência de instrumentos de controle dos recursos da assistência social (seção IV, item 9.2);
- 24- ausência de estrutura de gestão da assistência social (seção IV, item 9.3);
- 25- ausência de exposição circunstanciada do prefeito sobre os resultados das políticas públicas ligadas à assistência social (seção IV, item 9.4);
- 26- ausência de remessa dos livros de escrituração contábil (seção IV, item 10.2);
- 27- responsável técnico (contabilista) estranho ao quadro de pessoal do município (seção IV, item 10.3);
- 28- ausência de sistema de controle interno nos moldes do art. 165 da Constituição Estadual/MA (seção IV, item 11.1);
- 29- lacunas na exposição do prefeito sobre as ações do governo (seção IV, item 12.1);
- 30- descumprimento da agenda fiscal (seção IV, item 13.1);
- 31- ausência de respostas aos alertas emitidos pela equipe técnica (item 13.2);
- 32- não realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3).

II. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3500/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, Gerente, CPF nº 836.419.983-87 - período de 08/6 a 31/12/2011, Karla Kariny Santos Machado Lauande Bezerra,

CPF nº 626.552.483-68 – período de 15/4 a 31/12/2011, Maria das Graças Pinho Coimbra, CPF nº 196.982.403-49 – período de 26/9 a 31/12/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Felipe Costa Camarão (período de 8/6 a 31/12/2011), Karla Kariny Santos Machado Lauande Bezerra (período de 15/4 a 31/12/2011) e Maria das Graças Pinho Coimbra (período de 26/9 a 31/12/2011), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1019/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Felipe Costa Camarão, Karla Kariny Santos Machado e Maria das Graças Pinho Coimbra, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Instrução nº 116/2013 UTCGE-NUPEC 1;
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2860/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Graça Aranha

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Aglaísio Borges Leal, CPF nº 078.602.853-04 residente à Rua Gonçalves Dias, nº 354, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65.785-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2010

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícius Araujo Costa, OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aglaísio Borges Leal, Prefeito Municipal de Graça Aranha/MA, no exercício financeiro de 2007, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2010, relativo à sua Prestação de Contas Anual de Governo. Conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 80/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Aglaísio Borges Leal, prefeito do município de Graça Aranha no exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhe provimento para excluir os itens “4”, “9” e “11” do Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2010, e no mérito modificar a decisão, das referidas contas, de irregulares para regulares com ressalva;

c – manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo Digital: 3036/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Hospital Infantil Dr. Juvencio Matos

Responsáveis: Claudio de Rezende Araújo - Diretor-geral (CPF n.º 098.790.483-34), residente na Av. dos Holandeses, Qdº 24, Apt.º 1.001, Edifício Saint Paul, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65070-080; e Maria Goreth Chaves Melo – Diretora Administrativa (CPF n.º 638.038.013-20), residente na Rua 04, Casa 14, Condomínio Chácara Itapiracó, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP 65054-390

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Claudio de Rezende Araújo e da Diretora Administrativa, Senhora Maria Goreth Chaves Melo. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1061/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Hospital Infantil Dr. Juvêncio Matos, de responsabilidade do Direto-geral, Senhor Claudio de Rezende Araújo e da Diretora Administrativa, Senhora Maria Goreth Chaves Melo, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 876/2014 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2622/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fernando Falcão

Responsável: Eli Alves Cavalcante, casado, CPF nº 075.669.643-72, RG nº 193.827 SSP/MA, residente na Rua Altino Resplandes, nº 422, Centro, Fernando Falcão/MA, 65.964-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7.112 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2008. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contas julgadas ilíquidáveis com a determinação de seu trancamento e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 980/2013

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II e 24, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, determinando o trancamento destas e o consequente arquivamento do processo, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo Digital: 3755/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Hospital Nina Rodrigues

Responsáveis: Ruy Ribeiro Moraes Cruz – Diretor-geral (CPF nº 644.603.393-15), residente na Rua Arturus, nº 121, Portal dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-080 e Ana Patrícia Ferreira Guimarães – Diretora Administrativa (CPF nº 459.517.643-00), residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Ocean Tower, nº 602, Aptº, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65071-380

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Ruy Ribeiro Moraes Cruz e da Diretora Administrativa, Senhora Ana Patrícia Ferreira Guimarães. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1062/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Hospital Nina Rodrigues, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Ruy Ribeiro Moraes Cruz e da Diretora Administrativa, Senhora Ana Patrícia Ferreira Guimarães, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer nº 874/2014 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2602/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Embargante: Valdecir Norberto da Silva (CPF nº 286.646.803-10), residente na Rua da Prata, nº 51, Centro, Peritoró/MA, 65.418-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 625/2012

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925); Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração. Prestação de Contas de Gestão. Alegação de omissão na fundamentação legal. Conhecimento e provimento parcial apenas para integrar e aclarar a motivação dos itens questionados, sem, no entanto, imprimir-lhes quaisquer efeitos modificativos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 102/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, Valdecir Norberto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 625/2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 30/10/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento parcial aos presentes embargos, para aclarar a motivação dos itens questionados, sob alegação de omissão na fundamentação legal, sem, no entanto, imprimir-lhes quaisquer efeitos modificativos;

c - incluir na letra “a”, alíneas “a.1”, “a.2”, “a.5”, “a.8”, “a.10”, “a.12”, “a.13” e “a.15” do Acórdão TCE/MA nº 625/2012 suas fundamentações legais, como segue:

“a.1) ausência dos comprovantes de recolhimento do IRRF retido durante todo o exercício de 2007, no valor total de R\$ 11.772,53. Não apresentou os Documentos de Arrecadação Municipal – DAMS, devidamente autenticados pelo banco, limitando-se a demonstrar uma guia de recolhimento assinada pelo Presidente da Câmara e pelo Secretário de Administração e Finanças, em afronta ao inciso III do módulo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, c/c os arts. 55 e 63 da Lei 4.320/1964 (seção III, item 3.2.1)”;

“a.2) despesas indevidas com multas/juros no valor de R\$ 1.352,43, referente ao pagamento em atraso de contribuições previdenciárias em contrariedade ao princípio da responsabilidade da gestão fiscal, capitulado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (seção III, item 3.2.2)”;

“a.5) classificação indevida - trata-se de atividade administrativa que deve ser realizada durante todo exercício, portanto inerente ao funcionamento da Câmara, devendo compor as despesas com pessoal independentemente da forma de contratação, lançado: 3.3.90.36, correto: 3.1.90.11, credores: Izaias Azevedo – contador, Juraci Gomes Bandeira - assessor jurídico, e Hamilton Nogueira Aragão - apoio operacional, no valor total de R\$ 63.900,00, em afronta ao art. 83 da Lei 4.320/1964 e ao art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 4.3.1.1);

“a.8) a despesa com a remuneração do Vereador Presidente ultrapassou o limite constitucional de 30% sobre os subsídios do deputado estadual, perfazendo uma diferença a maior de R\$ 15.817,02, em afronta ao capitulado no art. 29, inciso VI da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (seção III, item 6.5.1)”;

“a.10) pagamento indevido no valor de R\$ 1.199,71, referente à multa por atraso no recolhimento da contribuição previdenciária dos funcionários contratados, em contrariedade ao princípio da responsabilidade da gestão fiscal, capitulado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (seção III, item 6.6.1)”;

“a.12) ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária (parte patronal) dos vereadores durante o ano de 2007, contrariando os arts. 58 e 60 da Lei 4.320/1964 (seção III, item 6.6.3)”;

“a.13) ausência de empenho e pagamento da contribuição previdenciária (parte patronal) dos funcionários contratados durante o período de junho a dezembro de 2007, contrariando os arts. 58 e 60 da Lei 4.320/1964 (seção III, item 6.6.4)”;

“a.15) o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre foi enviado fora do prazo a este Tribunal, contrariando o dispositivo capitulado no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (seção III, item 9.1)”;

d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 625/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3722/2009-TCE/MA

Natureza: Tomadas de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Seguridade Social do Servidor Público Municipal (ISSSP) de Sítio Novo

Recorrente: Clidenor Simões Plácido Filho

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 881/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Clidenor Simões Plácido Filho do Acórdão PL-TCE/MA nº 881/2011, relativo à prestação de contas anual do ISSSP de Sítio Novo, exercício financeiro de 2007. Citação inválida. Equívoco na identificação dos responsáveis. Desconstituição do Acórdão PL-TCE/MA nº 881/2011. Conhecimento. Provimento. Reabertura da instrução processual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 103/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Instituto de Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Clídenor Simões Plácido Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, inciso II, e 127, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento ao recurso para desconstituir o Acórdão PL-TCE/MA nº 881/2011, que julgou irregulares as contas do ISSSP do Município de Sítio Novo, exercício financeiro de 2007, e que, a posteriori, seja reaberta a instrução do processo em epígrafe, de acordo com o que estatui o art. 161 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do erro na identificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do Instituto de Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Sítio Novo no exercício financeiro de 2007.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3320/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Recorrente: Eliomar Alves de Miranda (CPF nº 508.520.783-15), residente e domiciliado na Avenida Cônego Alterado, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 73/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 73/2011, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Desprovisionamento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2007, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 73/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento, em razão da permanência de todas as irregularidades;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 73/2011;

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 73/2011;

e - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 73/2011;

f - enviar à Procuradoria Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 73/2011.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 2842/2012 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon

: Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon

Responsável: Joelson Sandes Sipaúba, Major QOPM, CPF nº 482.601.693-04, end.: Rua José Constâncio, nº 750, Parque Piauí, CEP 65.636-330, Timon/MA, período de 1º/01 a 15/06/2011

Luís Henrique dos Santos Paiva, Major QOPM, CPF nº 207.329.613-00, end.: Rua José Constâncio, 735, Parque Piauí, CEP 65.636-330, Timon/MA, período de 15/06 a 02/12/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Silva Brito e Luís Henrique dos Santos Paiva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1069/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar de Timon, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Joelson Sandes Sipaíba, gestor e ordenador de despesas no período de 1º/01 a 15/06/2011, e Luís Henrique dos Santos Paiva, gestor e ordenador de despesas no período de 15/06 a 02/12/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Joelson Sandes Sipaíba e Luís Henrique dos Santos Paiva, com base no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar quitação plena aos responsáveis com base no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3048/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Décima Companhia Independente de Polícia Militar de Pedreiras

Responsável: José Maria Honório de Carvalho Filho - Major QOPM- Comandante, CPF nº 280.381.423-49, Rua dos Lírios, nº 13 – Centro, 65725-000 – Pedreiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Companhia Independente de Polícia Militar de Pedreiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria Honório de Carvalho Filho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1070/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Décima Companhia Independente de Polícia Militar de Pedreiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria Honório de Carvalho Filho, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor José Maria Honório de Carvalho Filho, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 059/2013 UTCGE/NUPEC 1, não ter causado, em tese, nenhum dano ao erário: o relatório de conformidade documental e contábil foi assinado pelo ordenador de despesa não habilitado, contrariando o Anexo III, Módulo I, item 3 da Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (item 3.1 da seção III);
- b) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a correção da falha identificada, de modo a prevenir reincidências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3049/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário

Responsáveis: Major QOPM Amarildo Passos Farias (1º a 26/8/2011), CPF nº 268.519.703-68, endereço: Via Local Duzentos Doze, Qda. 211, nº 24 – Parque Vitória, CEP 65.110-000 – São José de Ribamar/MA; e Major QOPM José Roberto Moreira Filho (26/8 a 31/12/2011), CPF nº 279.188.403-30, endereço: Rua Alto Parnaíba, nº 02, Ed. Caribbean Residence, Apto. 802 – Ponta do Farol, 65.075-830 – São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Amarildo Passos Farias, e José Roberto Moreira Filho, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1071/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Sétima Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Amarildo Passos Farias e José Roberto Moreira Filho, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Amarildo Passos Farias e José Roberto Moreira Filho, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.
- b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo Digital: 4052/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco

Responsável: Maicon Magalhães Carvalho - Diretor-geral (CPF n.º 006.105.513-10), residente na Rua Acrisio Veras, 199, Centro, Timon/MA, CEP 65630-070

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Maicon Magalhães Carvalho. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1083/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, de responsabilidade do Senhor Maicon Magalhães Carvalho, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 875/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Digital: 4053/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto Oswaldo Cruz-IOC

Responsável: José de Ribamar Oliveira Lima (CPF n.º 179.252.153-72), residente na Vila Turquesa, 29, Planalto Anil, São Luís/MA, CEP 65060-770

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Instituto Oswaldo Cruz-IOC, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Oliveira Lima. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1084/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4053/2013-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Instituto Oswaldo Cruz, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Oliveira Lima, relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 906/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo Digital: 4160/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Hospital Regional Dr. José Murad

Responsáveis: Edvaldo Franco Amorim – Diretor-geral no período de 1.º/01 a 24/07/2012 (CPF n.º 054.625.413-68), residente na Rua Dom Hélio

Campos, s/n.º, Centro, Viana/MA, CEP 65.215-000 e; Marcone de Nazaré Veloso – Diretor-geral, no período de 25/07 a 31/12/2012 (CPF n.º

129.417.193-34), residente Rua dos Abacateiros, n.º 10, Quadra 02, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65075-320

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Hospital Regional Dr. José Murad, de responsabilidade dos Senhores Edvaldo Franco Amorim (período de 1.º/01 a 24/07/2014) e Marcone de Nazaré Veloso (período de 25/07 a 31/12/2012). Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1085/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Hospital Regional Dr. José Murad, de responsabilidade dos Senhores Edvaldo Franco Amorim (período de 1.º/01 a 24/07/2014) e Marcone de Nazaré Veloso (período de 25/07 a 31/12/2012), relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 907/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 2939/2007 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBANO

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado - Prefeita Municipal

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2970/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável: Antonio da Cruz Filgueira Júnior

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8520/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável: Antonio da Cruz Filgueira Júnior - Prefeito Municipal

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2522/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 8400/2003 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

Responsável: Agenor Almeida Filho - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Procurador: José de Ribamar Borges - CPF nº 137.187.97372

Observação: Suspenso julgamento na sessão de 15/10/2014.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2471/2010 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Sergiomar Santos de Assis- Secretário de Educação

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2474/2010 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Elson Batista Dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2476/2010 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Elizete Moreira Freitas

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2481/2010 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Siley Elcen Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2482/2010 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Juliano Sales Roldi- Secretário de Saúde

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2484/2010 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 6635/2010 - GABINETE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsável: Ildemar Gonçalves Dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2015/2003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Desembargadora Etelvina Luiza Ribeiro Gonçalves - Presidenta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2299/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Francisco Silvino Matos Netto - OAB/MA 9295

Advogado: Achylles de Britto Costa - OAB/MA 7876-A

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3890/2011- GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Responsável: Kléber Alves de Andrade

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Gabriela Martins Reis - OAB/MA 9758

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4224/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Daniel Itapary Brandão - OAB-MA 8817

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2156/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

Responsável: Sancler Lima Brito - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3111/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ

Responsável: Valdi da Silva Matos - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 7872/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

Responsável: André Sousa dos Santos - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

20 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 9990/2013 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991

Advogado: Alteredo de Jesus Neris Ferreira - OAB/MA 6556

Advogado: Vanderley Ramos dos Santos - OAB/Ma 7287

Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB/MA 2690

Advogado: Calebe Brito Ramos - OAB/MA 11.201

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2072/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES

Responsável: Jose Fernando dos Remédios Sodré

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2073/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES

Responsável: Jose Fernando dos Remédios Sodré

- Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812
Observação: Apensado ao Proc. nº 2072/2010-TCE/MA
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Luis Domingues
Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87.
- 23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2075/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES
Responsável: Jose Fernando dos Remédios Sodré
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812
Observação: Apensado ao Proc. nº 2072/2010-TCE/MA
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Luis Domingues
Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87.
- 24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2077/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES
Responsável: Jose Fernando dos Remédios Sodré
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812
Observação: Apensado ao Proc. nº 2072/2010-TCE/MA
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Luis Domingues
Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, CPF nº 036.545.402-87.
- 25 - CONSULTA - PROCESSO Nº 10924/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Djan Anderson Carvalho da Silva - OAB/MA 8016
Observação: Natureza: Consulta
Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale
Consultante: Charles Frederick Maia Fernandes.
- 26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 12029/2002 - GQV - GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA
Responsável: João Guilherme de Abreu - Gerente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506
Advogado: Antônio César de Araújo Freitas - OAB/MA 4.695
Advogado: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe - OAB/MA 2.366
Advogado: Ciybele Almeida de Freitas - OAB/MA 10.527
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88
Observação: Márcio Costa Fernandes Vaz dos Santos (Gerente Adj. de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 01/01 a 25/11/2001); Francisco Daniel Viana Bastos (Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 26/11 a 31/12/2001); Helena Maria Duailibe Ferreira (Gerente Adj. de Saúde), Nelson Almada Lima (Gerente Adj de Saneamento) e Célia Sodré Nogueira de Sousa (Supervisora Administrativa-Financeira). Solicitado vista pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Sessão 03/12/2014
- 27 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5529/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
Responsável: Juscelino Martins de Oliveira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4143/2013 - FES - HOSPITAL TARQUÍNIO LOPES FILHO
Responsável: Luiz Alfredo Netto Guterres Soares Júnior
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 29 - DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO Nº 12525/2013 - UNIDADE HOSPITALAR PRESIDENTE VARGAS
Responsável: Raimundo Pinto Costa
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3643/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA
Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA 7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88
Observação: Embargos de declaração.
- 31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2861/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Responsável: Soraya Batista De Souza
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: Gestão do período de 19/6 a 31/12/2009.
- 32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2944/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO NOVO

Responsável: Raimundinho Gomes Barros

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva - OAB/MA 8340

Advogado: José Fernandes da Conceição - OAB/MA 8348

Advogado: Izabella Moreira Vaz - OAB/MA 9.595

Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3197/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

Responsável: José dos Reis Silva Sousa - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Procurador: Mayana Tália Teixeira e Silva - CPF 021.512.993-84

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50

Observação: Gestão do Período de 1/1 a 18/6/2009.

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3218/2013 - SÉTIMA COMPANHIA INDEPENDENTE/ROSÁRIO

Responsável: Jose Roberto Moreira Filho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Pleno

PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÁ APRECIADO NA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2014, O SEGUINTE

PROCESSO:

Processo nº 4447/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Roseana Sarney Murad – Governadora do Estado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Pleno

Segunda Câmara

PAUTA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2717/2007

TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/IMPERATRIZ

Responsável: Marco Antonio Alves da Silva - Tec Cel Qopm

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2480/2009

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Responsável: Abdelaziz Aboud Santos - Secretario de Estado

Ministério Público:

Relator.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 7573/2010

GABINETE DA PREFEITA DE MATA ROMA

Responsável:

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 8254/2010

GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Responsável:

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

5 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1723/2012

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável: Raimundo Nonato Froz Neto - Gerente Jurídico Emap

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11571/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 821/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 866/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7889/2014
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10095/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8382/2012
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.: José de Ribamar Caldas Furtado

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 308/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.: José de Ribamar Caldas Furtado

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 842/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.: José de Ribamar Caldas Furtado

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3316/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.: José de Ribamar Caldas Furtado

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3340/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3654/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5432/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8636/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente
Ministério Público:
Relator.: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores**Processo nº:** 11.773/2014**Natureza:** Denúncia**Entidade:** Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão**Assunto:** Convênio nº 214/2007-SEDUC**DESPACHO**

Trata-se de denúncia, com pedido de instauração de tomada de contas especial, versando sobre supostas irregularidades na execução do Convênio nº 214/2007, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Porto Rico do Maranhão.

2. Essa denúncia foi protocolizada neste Tribunal sob o número 11.657/2014 e por força do Despacho nº 1529/2014-PRESI (fl. 69) deu origem a diversos outros processos, sendo que este – Processo nº 11.773/2014 – diz respeito especificamente ao exercício financeiro de 2008.

3. A Unidade Técnica de Controle Externo – 2 constatou que a denúncia trata unicamente de convênio celebrado no ano de 2007 e que a formação de vários processos se deu pelo fato de a denunciante fazer menção ao mandato do Prefeito apontado como responsável pelas irregularidades noticiadas (2005 a 2012). Ao final, informou que tramita neste TCE o Processo nº 11.771/2014, que diz respeito ao exercício financeiro em que o convênio em questão foi celebrado (2007), e sugeriu o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito. (Relatório de Instrução nº 16.338/2014-SUCEX08, fls. 74/75)

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, após fazer algumas considerações sobre a obrigação da atual Prefeita da municipalidade conveniente em instaurar a tomada de contas especial, opinou pelo arquivamento dos autos, nos termos sugeridos pelo corpo técnico, requerendo, ainda, que a Unidade Técnica competente fosse instada a informar sobre a existência de processo de fiscalização ou de tomada de contas especial do Convênio nº 214/2007 no âmbito deste TCE. (Parecer nº 1002/2014-GPROC4, fls. 77/80, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva)

5. É o breve relatório. Decido.

6. Como bem observou a Unidade Técnica de Controle Externo – 2, o Despacho nº 1529/2014-PRESI, cuja cópia consta à fl. 69, somente determinou a formação de diversos processos e os fez distribuir para vários relatores porque a denunciante fez menção aos mandatos do suposto responsável pelas irregularidades noticiadas (2005 a 2008 e 2009 a 2012).

7. Entendo que não há razão para dar seguimento a este processo, que foi aberto para a apuração das irregularidades alusivas ao exercício financeiro de 2008, uma vez que essa denúncia cuida especificamente do Convênio nº 214/2007.

8. Ademais, nos termos do art. 19, I, da Instrução Normativa nº 18/2008, os processos relativos à fiscalização de convênios celebrados com pessoas jurídicas de direito público devem ser distribuídos para o mesmo relator sorteado do órgão/entidade conveniente do ano em que o convênio foi celebrado. Em outras palavras, a relatoria desta denúncia, em princípio, cabe ao relator das contas anuais do Prefeito de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007.

9. Ressalte-se que já tramita neste TCE processo destinado à apuração desta denúncia distribuído para o mesmo relator das contas acima referenciadas (Processo nº 11.771/2014).

10. Desse modo, acolho a sugestão do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas para determinar o arquivamento deste processo.

11. Publique-se. Cumpra-se.

Em 01/12/2014
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3605/2013**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2012**Entidade:** Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues**Responsável:** Benedita Pereira e Sousa Coutinho

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Benedita Pereira e Sousa Coutinho, Secretária de Cultura, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3605/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8921/2014 - UTCEX - SUCEX 18, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 8921/2014 - UTCEX - SUCEX 18 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 4/12/2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo n.º 13.304/2014-TCE**Natureza:** Sem natureza definida**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**Exercício financeiro:** 2010**Entidade:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Maranhão**Responsável:** Bernardo Pereira da Silva**Requerente:** Elizalra Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 3210/2011

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3605/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: Antônio Teixeira Costa Goulart Filho

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Antônio Teixeira Costa Goulart Filho, Secretário de Agricultura, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3605/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8921/2014 - UTCEX - SUCEX 18, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 8921/2014 - UTCEX - SUCEX 18 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 4/12/2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo n.º 13.308/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Caxias

Responsável: Humberto Coutinho

Requerente: Elizalra Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 7844/2011

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo n.º 13.312/2014-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Caxias

Responsável: Kléber Alves de Andrade

Requerente: Elizalra Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 3890/2011

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 04 de dezembro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator